

**MANIFESTAÇÃO Nº 013/2022/CPL/SENAR-MT**

**Processos n°s: 48718/2022 – 49673/2022**

**Referente:** Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT, realizado dia **06/05/2022**, às **09h00min** (horário de Brasília), na plataforma eletrônica do Portal de Compras do Governo Federal, denominado **COMPRASNET**, constante na página eletrônica [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

**Objeto:** Registro de Preços para futura e eventual aquisição de **APARELHO TELEFÔNICO MÓVEL E TABLET**, para atender as necessidades do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Mato Grosso – **SENAR/MT**.

**Assunto:** Recurso Administrativo

**Recorrente:** **RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA**

Trata-se de intenção de recurso manifestada pela empresa **RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. **45.572.093/0001-67**, com sede na Rua Bela Vista, S/N, Centro - Itamarati, Ibirapitanga/MT – CEP: 78.015-050, Fone: (65) 3634-1515, em face da decisão da CPL que desclassificou a empresa ora recorrente, constante do **item 02 - Aparelho de Telefonia móvel Celular Tipo 2** na sessão pública do **Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT**.

**Do direito ao recurso.**

Nos termos do item 11.1 do instrumento convocatório, “Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma

eletrônica, no **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em Campo próprio do sistema”.

### **Do relatório.**

Cadastraram-se para participar do item 02 do Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT as seguintes empresas: (1) RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, com proposta inicial de R\$ 160.000,00; (2) GRIEBLER E GRIEBLER LTDA, com proposta inicial de R\$ 191.120,00; (3) VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI, com proposta inicial de R\$ 200.000,00; (4) ALVARO JOSE CAMARGO DA SILVA, com proposta inicial de R\$ 231.200,00; (5) VANGUARDA INFORMATICA LTDA, com proposta inicial de R\$ 280.000,00; (6) MICROSENS S/A, com proposta inicial de R\$ 286.400,00; (7) SBM COMERCIO E SERVICOS LTDA, com proposta inicial de R\$ 295.384,00; (8) LICITAMAIIS COMERCIO E SERVICOS LTDA, com proposta inicial de R\$ 338.645,60; (9) BIG BRIVIA COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI, com proposta inicial de R\$ 358.102,40; (10) LEILA ALVES CORDEIRO LUSA, com proposta inicial de R\$ 360.000,00; (11) COSTA PEREIRA EMPREENDIMENTOS LTDA, com proposta inicial de R\$ 369.796,00; (12) CLEIDE BEATRIZ IORIS EIRELI, com proposta inicial de R\$ 400.000,00; (13) VINICIUS CHAVES DOS SANTOS, com proposta inicial de R\$ 400.000,00; (14) IMPERIO SOLUCOES ADMINISTRATIVAS E PUBLICAS LTDA, com proposta inicial de R\$ 400.000,00; (15) AUGUSTO CESAR MAKOUL GASPERIN, com proposta inicial de R\$ 400.000,00; (16) DI COMERCIO E SERVICOS LTDA, com proposta inicial de R\$ 451.200,00; e (17) SIERDOVSKI & SIERDOVSKI LTDA, com proposta inicial de R\$ 800.000,00.

Após a fase de disputa de lances na plataforma eletrônica, constatou-se que a licitante RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, sagrou-se vencedora do item 02.

Dando prosseguimento ao feito, **ainda na fase de exame de conformidade de proposta (negociação e aceitação)**, considerando que o instrumento convocatório em testilha, estabeleceu no item 13 do Termo de Referência – Anexo I ao edital, que seria exigido a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto ofertado, o Pregoeiro responsável por presidir a Sessão Pública publicou mensagem no chat do sistema eletrônico, informando a todos os licitantes vencedores dos respectivos itens, que iria convocar anexo na plataforma eletrônica para cada item, para que pudessem encaminhar o aludido documento, estabelecendo ainda o prazo de 15 (quinze) minutos para o cumprimento do pleito, conforme se pode constatar da Ata da Sessão, *in vérbis*:

Pregoeiro	06/05/2022 09:53:55	Senhores licitantes, constatamos da plataforma eletrônica, que a fase de disputa foi encerrada.
Pregoeiro	06/05/2022 09:54:28	Dando prosseguimento ao feito, iremos realizar a negociação e aceitação dos itens em julgamento.
Pregoeiro	06/05/2022 09:55:08	Senhores conforme definido no ato convocatório, será exigida a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto.
Pregoeiro	06/05/2022 09:55:36	Nessa confluência do exposto, iremos convocar anexo para as empresas vencedoras em cada um dos referidos itens.
Pregoeiro	06/05/2022 09:56:06	Para tanto, iremos conceder um prazo de 15 minutos para anexar nesta plataforma eletrônica os catálogos.

Destarte, logo após a mensagem citada acima no chat da plataforma eletrônica, foi convocado anexo no item 02, como se vê:

Sistema	06/05/2022 09:56:33	Senhor fornecedor RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570, CNPJ/CPF: 45.572.093/0001-67, solicito o envio do anexo referente ao item 2.
---------	---------------------	--

Adiante, o Pregoeiro na Sessão Pública, envia mensagem no chat eletrônico, asseverando que:

Pregoeiro	06/05/2022 09:57:22	Senhores, anexos convocados. Aguardamos apresentação dos documentos.
Pregoeiro	06/05/2022 10:00:43	Senhores, as empresas que já apresentaram os catálogos quando do cadastro das propostas e documentos de habilitação, não há necessidade de anexar os referidos documentos.

Às 10h21min27ss, o Pregoeiro envia mensagem por meio do chat eletrônico direcionado a licitante RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, alertando a mesma que foi convocado anexo na plataforma, solicitando o envio do catálogo do produto ofertado para o item 02, consoante abaixo:

Pregoeiro	06/05/2022 10:21:27	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Senhor licitante, foi convocado anexo para apresentar catálogo
Pregoeiro	06/05/2022 10:21:41	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Estamos no aguardo.

Na confluência do andamento da sessão pública, às 10h31min28ss, o Pregoeiro, envia novamente mensagem através do chat a empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, questionando se a mesma estava online na plataforma eletrônica, haja vista que ainda não tinha encaminhado os documentos solicitados:

Pregoeiro	06/05/2022 10:31:28	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Senhor licitante está online?
-----------	---------------------	---

Às 10h33min11ss, o Pregoeiro encaminha mensagem no chat eletrônico, informando a todos os licitantes, que a Comissão de Licitação estaria dando prosseguimento ao feito:

Pregoeiro	06/05/2022 10:33:11	Senhores, iremos dar prosseguimento ao feito.
-----------	---------------------	---

Nessa esteira, às 10h33min17ss, foi encerrado pelo Pregoeiro no sistema eletrônico, o prazo para que a licitante RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA pudesse encaminhar a documentação pertinente ao catálogo do produto ofertado para o item 02, uma vez que **apenas a r. licitante não enviou os documentos pretendidos pela CPL, consoante ato convocatório:**

Sistema	06/05/2022 10:33:17	Senhor fornecedor RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570, CNPJ/CPF: 45.572.093/0001-67, o prazo para envio de anexo para o item 2 foi encerrado pelo Pregoeiro.
---------	---------------------	---

Insta aqui elucidar que, da convocação para envio do anexo no item 02 até o encerramento no sistema, **ficou disponível por um período de 37 (trinta e sete) minutos**, ou seja, fora conferido

um prazo superior ao informado no chat da plataforma eletrônica.

Adiante, às 10h35min27ss, por meio do chat na plataforma eletrônica, o Pregoeiro informa a todos os licitantes participantes, que iria realizar o julgamento item a item:

Pregoeiro	06/05/2022 10:35:27	Senhores iremos realizar o julgamento item a item.
-----------	---------------------	--

Às 10h44min06ss, o Pregoeiro em conjunto com a equipe de apoio, inicia o julgamento e aceitação do item 02, donde questiona novamente se a licitante vencedora do referido item, ora recorrente, estava online, e se tinha interesse em enviar os documentos solicitados:

Pregoeiro	06/05/2022 10:44:06	Iremos para o item 02.
Pregoeiro	06/05/2022 10:44:37	Para o item 02, constatamos que a licitante vencedora foi a empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA
Pregoeiro	06/05/2022 10:50:26	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Sendo assim, considerando o princípio da razoabilidade, senhor licitante está online.
Pregoeiro	06/05/2022 10:50:56	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Questionamos se tem interesse em fornecer o referido documento solicitado.

Nesse esteio, somente às 10h56min07ss, a licitante RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, se manifesta no chat da plataforma eletrônica, aduzindo que:

45.572.093/0001-67	06/05/2022 10:56:07	Olá Sr. pregoeiro, sim, temos interesse, já encaminharemos o catálogo solicitado, tivemos um pequeno problema de conexão com o sistema, resolvido.
45.572.093/0001-67	06/05/2022 10:57:38	Desta forma, solicito autorização para juntar o referido catálogo.

Em seguida, o Pregoeiro em conjunto com os membros da equipe de apoio, decide-se pela declassificação da empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, consoante argumentos inseridos no chat eletrônico, *ipsis litteris*:

Pregoeiro	06/05/2022 10:57:39	Senhores, considerando que o referido licitante (RAIZA NATHALIA) permaneceu inerte, considerando que o mesmo não anexou o catálogo/ficha do produto ofertado, conforme estabelecido no subitem 13.1.1. do Termo de Referência, Anexo I ao edital em apreço, esta CPL decide-se DECLASSIFICAR a aludida licitante.
Pregoeiro	06/05/2022 11:01:27	Para RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA 85947217570 - Senhor licitante, o subitem 3.8. do edital, estabeleceu que O "SENAR/MT não se responsabiliza por eventuais pedidos que, por qualquer motivo, não sejam recebidos no prazo em virtude de possíveis problemas no servidor ou navegador, tanto do SENAR/MT quanto do remetente da mensagem."
Pregoeiro	06/05/2022 11:02:38	Sendo assim, esta CPL mantém a decisão de declassificação.

Nessa esteira, adiante dando prosseguimento ao feito, esta CPL convocou através do chat no sistema eletrônico, a empresa VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI para julgamento e aceitação, ao passo que após análise do catálogo, negociação e apresentação da proposta final realinhada, está comissão decidiu-se pela aceitação.

Aceita a proposta de preços realinhada, com a composição de custos, iniciou-se a análise dos documentos de habilitação da licitante convocada.

Tendo em vista a análise dos documentos de habilitação da empresa VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI, a mesma foi declarada habilitada, haja vista que a mesma atendeu todos requisitos preconizados no edital de pregão em epígrafe.

Uma vez que aberto o prazo para manifestação de intenção de eventual interposição de recurso atinente ao julgamento do item 02, a empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA se manifestou positivamente.

É a síntese fática.

Passa-se à admissibilidade do(s) recurso(s).

### **Da admissibilidade do recurso**

Primeiramente, cabe pontuar acerca do momento adequado para a interposição do recurso administrativo, no âmbito do pregão, preleciona com grande propriedade o doutrinador JORGE ULISSES JACOBY<sup>1</sup>, nos seguintes termos:

“Primeiro, é uma fase única, oportunidade em que os licitantes deverão manifestar o inconformismo com qualquer ato do pregoeiro, desde o credenciamento até a declaração final do vencedor.

Segundo, **tem momento próprio, sujeito à decadência** e forma definida em homenagem à celeridade.

(...)

**O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo.** Além dos efeitos administrativos, poderá ainda firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor.

(...)

**Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.**

O legislador distinguiu motivar a intenção de recorrer e apresentar as razões do recurso. O primeiro, é a indicação sucinta do ponto em que se funda a contrariedade do licitante; o segundo, é a fundamentação, as razões que buscam convencer o pregoeiro em favor da motivação já apresentada.

(...)

Na fase recursal, podem ocorrer as seguintes situações:

**a) o licitante não manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal, ingressa com as razões de recurso.**

**Em verdade o direito de recorrer decaiu. A Administração Pública não tem o dever de examinar o recurso, podendo simplesmente não conhecer, informando ao interessado.** A expressão não conhecer é utilizada em matéria recursal para indicar que o recorrente não satisfaz os requisitos processuais que autorizam o ingresso do recurso.

**b) o licitante manifesta intenção de recorrer, mas no prazo legal não ingressa com as razões de recurso.**

**Nessa hipótese o direito de recorrer não decaiu.** Ao apresentar a motivação na sessão, o recorrente externou o seu inconformismo. Deve o pregoeiro, mesmo que no prazo legal não sejam juntadas as razões, examinar a questão e decidir fundamentadamente.”

Dessa forma, a manifestação da intenção de interpor recurso administrativo, que deve ser feita de maneira **imediata e motivada**, deve ocorrer para que o licitante comunique a sua real

<sup>1</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 528, 529 e 533.



intenção em insurgir-se contra a decisão do Pregoeiro, seja em relação a sua desclassificação, seja em relação à habilitação equivocada de uma empresa concorrente, sendo que a ausência de manifestação da intenção de recorrer implica na decadência do direito<sup>2</sup>.

Sobre o assunto também discorre VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM<sup>3</sup> ensinando que:

“O ato de declaração do vencedor pode ser objeto de recurso por parte de qualquer licitante. **Deve o interessado manifestar-se na própria sessão pública quanto à sua intenção de recorrer, tão logo o pregoeiro faça a declaração, sob pena de preclusão.**

(...)

**Caso a licitante, na oportunidade da sessão presencial, não manifeste o interesse em recorrer, decai o seu direito de recurso.**”

Assim, caso não haja esta imediata manifestação, composta de determinada motivação, decairá o interessado do respectivo direito (trata-se de preclusão instantânea, *ipso facto*). Assim feito, será concedido ao licitante recorrente o prazo de 3 (três) dias para apresentação de suas razões escritas. Note-se que a lei não determinou obrigatoriedade para esta ação, deixando-a no campo discricionário do recorrente.

Nesse enfoque, segundo JORGE ULISSES JACOBY<sup>4</sup>, “*Não basta, portanto, declarar o interesse em recorrer; é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo; o erro ou a ilegalidade que o pregoeiro ou a equipe de apoio cometeu.*”

Nada obstante, vale destacar a doutrina de JOEL DE MENEZES NIEBUHR, segundo a qual os licitantes não podem, posteriormente, apresentar razões de recurso com motivos estranhos à síntese recursal declarada na sessão licitatória, *ipsis litteris*:

“**Os licitantes devem declinar, já na própria sessão, os motivos dos respectivos recursos. Dessa sorte, aos licitantes é vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhes a disponibilidade de prazo, porquanto lhes é obrigatório apresentar os motivos dos futuros recursos.** E, por dedução lógica, **os licitantes não podem, posteriormente, apresentar recursos com motivos estranhos aos declarados na sessão. Se o fizerem, os recursos não devem ser conhecidos.** Obviamente, o licitante não precisa tecer detalhes de seu recurso, o que será feito, posteriormente, mediante a apresentação das razões por escrito. **Contudo, terá que, na mais tênue hipótese, delinear seus fundamentos**” (Joel Niebuhr, Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Fórum, 6ª Ed., p. 219).

Conforme preleciona a doutrina, ao declarar o interesse em recorrer é indispensável que o licitante indique expressamente o motivo, a razão do seu inconformismo, sendo vedado manifestar a intenção de recorrer somente para garantir-lhe a disponibilidade de prazo.

Destarte, incumbirá ao Pregoeiro proceder ao juízo de admissibilidade do recurso,

<sup>2</sup> Segundo Ronny Charles, amparado pelas lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, não se trata de decadência do direito, e sim preclusão temporal, pois não é atingido o direito e sim, a perda da oportunidade processual, a qual concordamos (TORRES. Ronny Charles Lopes de. *Leis de licitações públicas comentadas*. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2021).

<sup>3</sup> AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017. p. 149.

<sup>4</sup> JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico**. 6. ed. ver. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 528, 529 e 533.

verificando a presença dos pressupostos recursais. Nesta seara é oportuno colacionar a jurisprudência do TCU<sup>5</sup>, conforme a seguir:

10.4. Isto posto, tem-se, portanto, que o juízo de admissibilidade da intenção de recorrer, na modalidade pregão - tanto eletrônico como presencial -, levado a efeito pelo Pregoeiro, deve se limitar à análise acerca da presença dos **pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação)**, sendo vedado a este agente analisar, de antemão, o próprio mérito recursal, em que pese lhe ser lícito examinar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Desse modo, cabe dizer que o juízo de admissibilidade recursal deve avaliar a presença dos pressupostos recursais, quais sejam: **sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação**, e, posteriormente, exame de questão relacionada ao mérito do recurso.

Logo, é cediço que caberá ao Pregoeiro antes de dedicar-se à análise de mérito das razões apresentadas, decidir por “conhecer ou não do recurso”.

Destarte, após o juízo de admissibilidade realizado pelo Pregoeiro é que se determina se o recurso merece ser “conhecido ou não”, para tanto, devem estar presentes cinco pressupostos recursais citados de antemão. Somente depois de satisfeitos esses requisitos é que o Pregoeiro decidirá acerca do mérito das razões, podendo resultar no “provimento”, caso considere assistir razão à recorrente ou “negar provimento”, caso entenda que as razões da recorrente não merecem prosperar, hipótese em que o recurso deverá ser submetido à apreciação da autoridade superior para nova análise.

Porém, antes de aprofundar nessa discussão, impende distinguir o significado dos termos “conhecer” e “prover”.

Nesse aspecto, “conhecer” significa admitir o exame de matéria posta ao seu julgamento. Só ocorre quando presentes todos os pressupostos de admissibilidade do recurso, somente se conhecido o recurso é que o mérito deve ser examinado. Já “prover”, em suma, significa acolher as razões do recurso, reconhecer que assiste razão ao recorrente.

Desse modo, caso haja a intenção de recorrer, a licitante deve apresentar a motivação da sua intenção de recurso de forma clara e objetiva, deixando os detalhes e embasamentos necessários para a peça recursal que deverá ser encaminhada.

Entretanto, é preciso que, desde logo, o licitante exponha os motivos dessa intenção ainda que de forma sucinta, até para que o Pregoeiro possa fazer um exame prévio, de cognição sumária, da real intenção dos licitantes, afastando aqueles recursos meramente protelatórios.

Tal motivação consiste na indicação pelo licitante do ponto que merece ser revisto segundo sua concepção. Frise-se que não se trata de expor as razões de recurso, visto que para isso a lei lhe concede determinado prazo, mas sim apontar a ilegalidade que considera estar sendo cometida.

---

<sup>5</sup> TCU Acórdão 339/2010 – Plenário

A motivação da manifestação de intenção de recorrer é, portanto, requisito à própria admissibilidade do recurso, sem a qual ele não pode ter seguimento.

Caso a motivação apresentada não seja específica ou não tenha relação com a decisão de julgamento (seja quanto a classificação das propostas, seja quanto a habilitação, ou até mesmo quanto ao credenciamento) o Pregoeiro pode “rejeitar” a intenção de recurso, mas com toda a cautela necessária para evitar que isso seja considerado um julgamento de mérito.

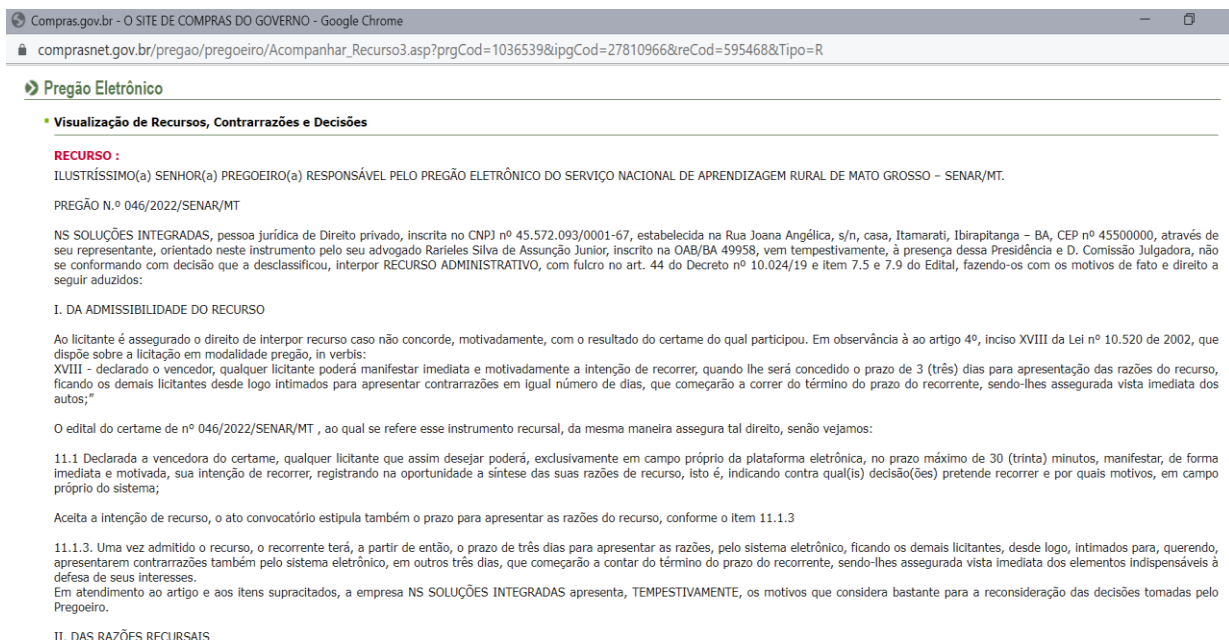
No presente caso, verifica-se que a recorrente se manifestou de forma imediata e motivada, a razão de seu inconformismo.

Dessa sorte, em sede de admissibilidade, ainda que a recorrente não tenha apresentado razões de recurso, decide-se **CONHECER** da síntese apresentada pela empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, para analisá-la e decidir fundamentadamente, nos termos da legislação vigente.

### Das razões e das contrarrazões.

### Da síntese recursal manifesta pela empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA

Inconformada a recorrente manifestou, na síntese recursal, que:



Compras.gov.br - O SITE DE COMPRAS DO GOVERNO - Google Chrome

comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Acompanhar\_Recurso3.asp?prgCod=1036539&ipgCod=27810966&reCod=595468&Tipo=R

**Pregão Eletrônico**

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

**RECURSO :**  
ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREGOEIRO(a) RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DE MATO GROSSO - SENAR/MT.  
PREGÃO N.º 046/2022/SENAR/MT

NS SOLUÇÕES INTEGRADAS, pessoa jurídica de Direito privado, inscrita no CNPJ nº 45.572.093/0001-67, estabelecida na Rua Joana Angélica, s/n, casa, Itamarati, Ibirapitanga - BA, CEP nº 45500000, através de seu representante, orientado neste instrumento pelo seu advogado Rarieles Silva de Assunção Junior, inscrito na OAB/BA 49958, vem tempestivamente, à presença dessa Presidência e D. Comissão Julgadora, não se conformando com decisão que a desclassificou, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 44 do Decreto nº 10.024/19 e item 7.5 e 7.9 do Edital, fazendo-os com os motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Ao licitante é assegurado o direito de interpor recurso caso não concorde, motivadamente, com o resultado do certame do qual participou. Em observância à ao artigo 4º, inciso XVIII da Lei nº 10.520 de 2002, que dispõe sobre a licitação em modalidade pregão, in verbis:  
XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

O edital do certame de nº 046/2022/SENAR/MT, ao qual se refere esse instrumento recursal, da mesma maneira assegura tal direito, senão vejamos:

11.1 Declarada a vencedora do certame, qualquer licitante que assim desejar poderá, exclusivamente em campo próprio da plataforma eletrônica, no prazo máximo de 30 (trinta) minutos, manifestar, de forma imediata e motivada, sua intenção de recorrer, registrando na oportunidade a síntese das suas razões de recurso, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

Acelta a intenção de recurso, o ato convocatório estipula também o prazo para apresentar as razões do recurso, conforme o item 11.1.3

11.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.  
Em atendimento ao artigo e aos itens supracitados, a empresa NS SOLUÇÕES INTEGRADAS apresenta, TEMPESTIVAMENTE, os motivos que considera bastante para a reconsideração das decisões tomadas pelo Pregoeiro.

II. DAS RAZÕES RECURSAIS



O fato que motiva o presente instrumento recursal é a injusta DESCCLASSIFICAÇÃO da empresa vencedora NS SOLUÇÕES INTEGRADAS no pregão eletrônico nº 046/2022. No dia 06 de maio de 2022 foi realizado o pregão eletrônico, cujo a empresa ganhou a disputa avançando a fase de habilitação e julgamento. Ocorre que, as 09:56h da manhã foi determinado pelo pregoeiro a concessão do prazo repentino de 15 minutos para a realização do ato. Todavia, devido ao problema de conexão, os colaboradores da empresa enfrentaram dificuldade para concluir o solicitado. Assim, as 09:21:27h o pregoeiro informa da convocação para apresentar o catálogo, e novamente as 09:21:41 informa que está no aguardo, logo as 10:28:31, questiona se o licitante estaria online. As 10:33:17h afirma que o prazo para o envio havia sido encerrado. Entretanto, o colaborador da empresa contactou o pregoeiro e informou o problema com o sistema, demonstrando seu interesse de fornecer o catálogo solicitado, em seguida as 10:44:37 o pregoeiro abriu novo prazo para o envio do catálogo, mantendo a chamada com os colaboradores. Ainda assim, novamente as 10:50:26 questiona se a empresa tem interesse, e as 10:50:56 questiona novamente a empresa. A empresa restaura seu acesso e as 10:56:07 responde que resolveu seu problema com o sistema, e que já estaria encaminhando o catálogo e que mantinha o interesse. No entanto, mesmo após a manifestação efetiva de interesse, no mesmo minuto da pergunta realizada, qual seja às 10:57:3, o pregoeiro desclassificou a empresa, impedindo-a de enviar o anexo. Com efeito, o Edital que rege o pregão supramencionado, regulamenta a previsão do prazo de 02 (duas) horas para o envio de documento digital, conforme o item 7.5 e 7.9. No entanto, verifica-se que tal determinação não foi atendida. É valioso trazer à baila que no mesmo pregão, ora em debate, o Sr.pregoeiro concedeu prazo de 20 min para outra empresa, o que fere claramente princípios básicos da Administração Pública, dentre os quais, a razoabilidade e isonomia, que por sua vez sua aplicação é imperiosa em todos os atos que regem a coisa Pública. Assim sendo, importa transcrever a referida mensagem que consta nos autos do pregão eletrônico, faz saber: "06/05/2022 11:41:50 Pregoeiro fala: Para VIA COMERCIO E REPRESENTACAO DE INFORMATICA EIRELI - Senhor licitante, concedemos um prazo de 20 minutos, sendo esse razoável". Fato notório que as medidas tomadas estão na contramão da Constituição da República, uma vez que o art. 37, caput trata da principiologia que rege a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, portanto deve a administração pública assim como seus administradores segui-los e serem fieis a sua aplicabilidade e execução. Nestes termos, dispõe:

a) A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda que a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

b) Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei nº. 8.666/93 e recebida na Lei 14.133/21. Com a Lei nº. 10.520/2002, mais modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicava subsidiariamente as regras da Lei nº. 8.666/93 e agora se aplica a lei 14.133/21. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da ISONOMIA, LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE. IGUALDADE, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, previstos expressamente na Lei nº. 8.666/93 e na 14.133/21.

c) Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.(Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório). Ainda no que tange ao direito de a recorrente ter sua proposta analisada, tem-se que em observância ao princípio da supremacia do interesse público. Este princípio explica que o interesse público prevalece sobre o direito privado, tendo a administração pública sempre ter que recorrer ao meio mais vantajoso para seu interesse. Desta forma, tem-se que a proposta da recorrente é a que melhor atende os interesses da administração pública e corresponde fielmente aos requisitos do Edital. Neste sentido, pela ausência do prazo de 2 horas, não havendo tempo hábil para envio de proposta ajustada e atendendo ao princípio da supremacia do interesse público, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e os demais supramencionados, a recorrente deve ser sua proposta analisada sob pena de incorrer o julgamento em flagrante irregularidade, sem prejuízo da judicialização e tomadas de todas as medidas cabíveis em Direito admitidas, pois é imperioso a retomada do status quo ante, como medida da mais salutar justiça.

### III. DO REQUERIMENTO FINAL

Ante o exposto, requer:

- A) O recebimento do presente recurso administrativo, posto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade.  
B) A reconsideração da desqualificação da recorrente e que seja renovado prazo de 2 horas em horário comercial para apreciação da sua proposta de forma ajustada;  
C) A invalidação dos atos do pregão eletrônico que não podem ser aproveitados com a análise da proposta da recorrente;  
D) Não sendo este o entendimento do pregoeiro, requer-se desde já o encaminhamento do presente recurso para o Juízo competente para análise.

Termos em que,  
Pede e espera deferimento.

Ibirapitanga, 12 de maio de 2022.

RARIELES SILVA DE ASSUNÇÃO JÚNIOR  
OAB/BA 49.958

Cargo: proprietário(a)  
Razão Social: Raiza Nathalia Silva Santana Cunha 85947217570  
CNPJ: 45.572.093/0001-67  
Endereço: Rua Joana Angélica, s/n, Centro, Ibirapitanga-BA  
TELEFONE/E-MAIL: (73)998182199/rarielesjunior@gmail.com

**Fechar**

São as razões da recorrente.

Não houve a apresentação de contrarrazões recursais.

Passa-se ao exame do mérito.

### **Da análise do mérito.**

Repise-se que o instrumento convocatório (edital ou convite) deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela administração, sob pena de lesão ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é importante observar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, abaixo colacionada:

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA. É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam**

**a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.** A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva. Segurança concedida. Decisão unânime. (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

É de se notar que, segundo o entendimento jurisprudencial, no procedimento licitatório o edital constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, assim, ao descumprir normas editalícias, a administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Nesse seguimento, é importante trazer a lição de HELY LOPES MEIRELLES, *ipsis litteris*:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado.** O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. **Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento.** Se no decorrer da licitação a Administração verificar sua inviabilidade, deverá invalidá-la e reabri-la em novos moldes, mas, enquanto vigente o edital ou convite, não poderá desviar-se de suas prescrições, quer quanto à tramitação, quer quanto ao julgamento”. (HELY LOPES MEIRELLES in Direito Administrativo Brasileiro, 21ª Edição, pag. 249 a 250). (Destacou-se)

Desse modo, cumpre destacar que o entendimento expresso tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência se convergem no mesmo sentido, confirmando-se que os ditames do instrumento convocatório devem ser respeitados, sob pena de malferimento aos seus termos e demais princípios correlatos, que regem as licitações públicas.

Sendo assim, a inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação, pois a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal, a partir do qual denota-se a obrigatoriedade de desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como ao princípio da igualdade, tendo em vista a concessão de privilégio indevido a um dos concorrentes. Vejamos:

**ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. EDITAL. EFEITO SUSPENSIVO. DEFERIMENTO. 1. A autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da**

**vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, **impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.** (TRF-4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 50270697920144040000 5027069-79.2014.404.0000 (TRF-4) Data de publicação: 16/04/2015). (Destacou-se)

No dizer de MARÇAL JUSTEN FILHO:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. (...). **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.** (...) <sup>6</sup> (Destacou-se)

Assim sendo, resta evidente que a violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe de plano a desclassificação/inabilitação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas.

Nesse patamar, também é bom esclarecer que em observância à igualdade entre os licitantes e a equidade nos julgamentos em processo licitatório, é necessário a desclassificação do licitante que descumprir as exigências previamente estabelecidas no ato de convocação, sob pena de malferimento aos princípios norteadores da licitação.

A respeito do princípio da isonomia, afirma JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO<sup>7</sup> que o mesmo é de extrema importância para a licitação pública:

**A igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.** O princípio, sem dúvida alguma, está intimamente ligado ao da impessoalidade: de fato, **oferecendo igual oportunidade a todos os interessados, a Administração lhes estará oferecendo também tratamento impessoal.** (Destacou-se)

Não é diverso o entendimento predominante esposado pela jurisprudência pátria nesse sentido, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2010 - **DECLASSIFICAÇÃO DO AGRAVANTE - PROPOSTA APRESENTADA SEM A INDICAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE - DESCUMPRIMENTO DO EDITAL - "CONTER IDENTIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS APRESENTADAS, INCLUSIVE NA ETAPA DE LANCES VERBAIS DO PREGÃO, QUE SERÁ DE, NO MÍNIMO, 60 (SESSENTA) DIAS, A CONTAR DA DATA DA SESÃO PÚBLICA DO PREGÃO" (ITEM 10.2.9) INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.** 1. **Não resta preenchido um dos itens do edital descabe a permanência do agravante no certame licitatório, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e impessoalidade administrativa.** 2. **Aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.** (TJ-PR - AI:

<sup>6</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002. p. 384/385.

<sup>7</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 23. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2009. p. 265.

6889003 PR 0688900-3, Relator: Luíz Carlos Xavier, Data de Julgamento: 01/02/2011, 4ª Câmara Cível, Data da Publicação: DJ: 579) (Destacou-se)

A jurisprudência é enfática ao afirmar que aceitar que seja suprimida a apresentação de determinado requisito é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Outro princípio basilar da licitação pública é o do julgamento objetivo.

Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Destarte, o princípio do julgamento objetivo assegura a todos os participantes da licitação, que o julgamento de suas propostas será realizado dentro dos parâmetros previstos no Edital, o que trará a segurança necessária para que se tenha uma isonomia entre eles.

Sobre o princípio do julgamento objetivo, oportuno se faz examinar o que preleciona o catedrático JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR, logo abaixo:

**“o (princípio) do julgamento objetivo atrela a Administração, na apreciação das propostas, aos critérios de aferição previamente definidos no edital ou carta-convite, com o fim de evitar que o julgamento se faça segundo critérios desconhecidos pelos licitantes, ao alvedrio da subjetividade pessoal do julgador;”** o art. 45 ilustra o propósito do princípio ao estatuir que “O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 55)

Dessa maneira, o princípio do julgamento objetivo decorre dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, uma vez que, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes e órgãos competentes.

Acerca do assunto já decidiu o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme pode-se observar do voto do Ministro-Relator Valmir Campelo, constante do Acórdão nº 3474/2006 - Primeira Câmara, logo abaixo:

“(…)

3. **A decisão subjetiva é rechaçada pelo ordenamento jurídico, que impõe o julgamento objetivo e a vinculação ao edital, em homenagem aos princípios constitucionais da isonomia, da impessoalidade e da moralidade.**

4. **O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na**



**realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.**

5. Verifico, portanto, que **não houve qualquer irregularidade na desclassificação da representante.** (Destacou-se)”

Portanto, resta evidente que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, assim como, deve prestigiar o princípio da isonomia, tomando decisões que sejam objetivas no curso do processo.

Nesse ensejo, torna-se imprescindível dar ênfase aos postulados da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, de acordo com o magistério de JOEL DE MENEZES NIEBUHR<sup>8</sup>, *in verbis*:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório, pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. Para tanto, o instrumento convocatório não pode prestigiar critério subjetivos. Destarte, são vedadas disposições que permitam ao órgão administrativo levar em conta distinções pessoais que provenham de seus agentes. O princípio do julgamento objetivo está adstrito também ao princípio da impessoalidade, uma vez que a licitação se conforma ao interesse público. Dessa forma, também o é à isonomia, que, em dilatado aspecto, proíbe distinções relativas à esfera pessoal de quem quer que seja. Nesse sentido, Carlos Ari Sundfeld preleciona que “o julgamento objetivo obrigando a que a decisão seja feita a partir de pautas firmes e concretas, é princípio voltado à interdição do subjetivismo e do personalismo, que põem a perder o caráter igualitário do certame”. Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem **garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais**”.

Impõe-se, assim, que no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, a Comissão e o Pregoeiro, pautem as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento.

Sendo assim, é vedado ao agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

Com efeito, convém relevar que nos afiliamos ao entendimento de que enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.

Nessa linha de raciocínio, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular significa ‘poder fazer assim’; para o administrador público

---

<sup>8</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 63.



significa ‘deve fazer assim’.” (Meirelles, 2000, p. 82)<sup>9</sup>.

Nesse contexto, o administrador está adstrito às determinações legais e tem as leis e os princípios que regem a Administração Pública como limitadores de seus atos, sendo que só lhe é permitido fazer o que a lei autoriza.

Pois bem, no presente caso, a licitante recorrente alega em suas razões que a sua desclassificação foi injusta, uma vez que “*o Edital que rege o pregão supramencionado, regulamenta a previsão do prazo de 02 (duas) horas para o envio de documento digital, conforme o item 7.5 e 7.9. No entanto, verifica-se que tal determinação não foi atendida.*”.

Nesse esteio, vale trazer a tona que o edital de Pregão Eletrônico em evidência, estabeleceu no item 13, constante do Termo de Referência – Anexo I, a exigência de apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto, sendo que está apresentação **ocorreria após a fase de lances, ou seja, na fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS**, conforme passamos a transcrever abaixo:

*“13.1. Será exigida a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto.*

***13.1.1. A apresentação dos documentos que se refere o item 13.1 deverá ser feita após a fase de lances, ou seja, na fase de ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS, momento no qual será solicitado pelo pregoeiro através de campo próprio do sistema para anexar.***”

Desta forma, impende ponderar que constata-se do ato convocatório em testilha, que o mesmo não estabeleceu nenhum prazo fixo para a apresentação dos referidos documentos, cabendo assim a Comissão de Licitação juntamente com a equipe de apoio que estão presidindo os trabalhos, considerando os princípios da razoabilidade, celeridade e eficiência, estipular um prazo plausível.

Interessante ainda notar que a aludida fase, ainda está no exame da conformidade das especificações da proposta de preços anexado no sistema eletrônico, tendo em vista que o proponente somente é identificado após o encerramento da fase de lances.

Nessa senda, constata-se da Ata da Sessão Pública que, considerando que o julgamento do item 02, ainda se encontrava na fase de exame da conformidade das especificações da proposta, o Pregoeiro juntamente com a equipe de apoio, sequer enviou mensagem no chat eletrônico a licitante recorrente solicitando o envio da proposta final ajustada, uma vez que o procedimento ainda não tinha nem tão pouco chegado a fase de negociação previsto no capítulo da **NEGOCIAÇÃO (Itens 7.4. a 7.4.4.)**.

Assim sendo, verifica-se do instrumento convocatório em evidência, que os subitens

<sup>9</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p.82.

citados pela empresa recorrente (7.5. e 7.9.), estão inseridos no capítulo da **ACEITAÇÃO DA PROPOSTA**, ou seja, o prazo estipulado de 02 (duas) horas, **é para que o Pregoeiro determine a licitante classificada como primeira colocada que encaminhe sua proposta final realinhada juntamente com a planilha de composição de custos, e não o envio de documentos pertinentes a apresentação de ficha/catálogo e/ou folder de apresentação contendo as características técnicas e fotos do produto.**

Nesse compasso, imprescindível destacar que, da convocação para envio do anexo no item 02 até o encerramento no sistema, **ficou disponível a licitante RAIZA NATHALIA SILVA CUNHA um período de 37 (trinta e sete) minutos para o envio dos documentos,** ou seja, fora conferido um prazo superior ao informado no chat da plataforma eletrônica.

Portanto, *in casu*, resta evidente que não assiste razão às alegações esposadas pela empresa RAIZA NATHALIA SILVA SANTANA CUNHA, motivo pelo qual não devem prosperar, mormente, em observância ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Outro ponto interessante a trazer a baila que o edital preconizou, foi que o mesmo consignou no subitem 7.1.2. que “7.1.2. *Cabem aos licitantes acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a Sessão Pública de Lances, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão;”.*

Nesse panorama, o SENAR/MT, não pode ser responsabilizado pelo a ocorrência de falhas no provedor de internet dos proponentes, consoante subitem 4.10. do instrumento convocatório, abaixo:

*“4.10. Caso ocorra falha no provedor de internet dos proponentes, o SENAR/MT não se responsabilizará por tal situação”*

Ademais, o subitem 7.1.1. do ato convocatório, ainda estatuiu que “7.1.1. *Durante a sessão pública, a comunicação entre o Pregoeiro e as licitantes ocorrerá exclusivamente mediante troca de mensagens, em campo próprio do sistema eletrônico;”.*

Portanto, diante de todo o exposto, conclui-se que os argumentos expendidos pela empresa **RAIZA NATHALIA SILVA CUNHA**, não têm força para alterar a decisão tomada durante a sessão licitatória do Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT, motivo pelo qual não devem prosperar, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, formalismo moderado, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, razão pela qual mantem-se a decisão de desclassificação da referida licitante no item 02.

**Da conclusão.**

Diante de todo o exposto, tendo-se por fundamento os dispositivos constantes do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAR, os termos do instrumento convocatório, os princípios gerais que regem as licitações públicas, as orientações do Controle Externo, a jurisprudência pátria e a melhor doutrina, **decide-se: CONHECER** do recurso interposto pela empresa RAIZA NATHALIA SILVA CUNHA, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou desclassificada do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT.

Destarte, submete-se a presente Manifestação à apreciação do Presidente do Conselho Administrativo do SENAR/MT, para retificação ou ratificação da decisão.

Cuiabá(MT), 27 de maio de 2022

*(original assinado)*

**JOSÉ PAULO SOUZA SANTOS**

*Pregoeiro - SENAR/MT*

*(original assinado)*

**LEONARDO PAES DA SILVA**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*

*(original assinado)*

**CELSO RICARDO BRANCO BARRETO**

*Equipe de Apoio - SENAR/MT*

**Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT**

**Processo nº: 48718/2022 – 49673/2022**

**Assunto: Decisão em Recurso Administrativo.**

Da decisão.

Acolho, na integralidade, as razões apresentadas na Manifestação nº 013/2022/CPL/SENAR/MT, exarada pela Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT, por seus próprios fundamentos, adotando as razões apresentadas, razão pela qual **decido: CONHECER** do recurso interposto pela empresa RAIZA NATHALIA SILVA CUNHA, por atender aos requisitos de admissibilidade, para no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão que declarou desclassificada do Item 02 do Pregão Eletrônico nº 046/2022/SENAR/MT, declarando a licitante RAIZA NATHALIA SILVA CUNHA, **DESCLASSIFICADA** do **item 02**.

Encaminhem-se os autos à Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MT para as providências de estilo.

É como decido.

Dê ciência aos interessados.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 30 de maio de 2022

*(original assinado)*

**NORMANDO CORRAL**

*Presidente do Conselho Administrativo  
SENAR/MT*